



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.190 - RS (2010/0028014-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **LENICE KRIPKA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)**  
                  **ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E**  
                  **OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **YOSHIAKI SAITO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **PEDRO ARMANDO RAMOS LANG**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DA CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.190 - RS (2010/0028014-4)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por Olga Cavaleiro Araújo - espólio - contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma que o feito deveria ser extinto, pois não cabe ao Estado-Juiz corrigir demandas mal ajuizadas. Afirma não se aplicar ao caso o enunciado referido, pois reconhecida a ilegitimidade passiva, há de se extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Intimado o agravado, não se manifestou (e-STJ fl. 242).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.190 - RS (2010/0028014-4)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 176):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AFASTADA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. ADEQUAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. MANTIDA. DESCABIMENTO DA ASTREINTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

AGRAVO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Na oportunidade, a agravante alegou violação do art. 214 e 267, VI, do Código de Processo Civil, isso porque o Tribunal de origem, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio para a ação de execução promovida pelos recorridos, deveria ter julgado extinto o processo.

As alegações feitas no recurso especial, todavia, não poderiam ser acolhidas sem reexame de prova. A agravante afirmou ter comunicado ao Juízo e à parte contrária acerca do fim do inventário. Do acórdão recorrido, porém, constou que (e-STJ fl. 179):

Ao contrário do que afirma o agravante, nulidade não há nas intimações levadas a efeito na ação cujo pedido de cumprimento de sentença é excepcionado através do presente incidente, como bem referiu a prolatora da decisão agravada, não pode o executado beneficiar-se de sua própria torpeza, haja vista que a inventariante Lenice somente informou ao Juízo sobre o fim do inventário passados oito anos de sua conclusão. Então, não há falar em nulidade das intimações procedidas em seu nome.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse contexto, a solução dada pelo Tribunal de origem é a que melhor atende ao princípio da instrumentalidade e ao ideal da celeridade do processo. Reconheceu a ilegitimidade do espólio, mas cuidou de determinar a inclusão dos herdeiros no polo passivo, sendo certo que não se declara a nulidade de ato do qual não decorre prejuízo para as partes.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0028014-4      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.181.190 / RS**

Números Origem: 10501488859      10700860634      1195426794      70031191158      70032501322  
70033753963

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO - ESPÓLIO  
REPR. POR : LENICE KRIPKA - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)  
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : YOSHIAKI SAITO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO - ESPÓLIO  
REPR. POR : LENICE KRIPKA - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)  
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : YOSHIAKI SAITO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.